

12 a 16 de dezembro de 2022 Tema: "DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL"

INTERESSE PÚBLICO: O substrato axiológico da administração pública

José Ferreira Neto¹

Resumo: O interesse público guarda ligação umbilical com o Estado, em especial o moderno, e com a administração pública, entretanto, hodiernamente, não possui bases axiológicas bem delimitadas na literatura pátria, poucos autores que se dispõem a buscar delimitar o conceito principal do que seria o interesse público. Este presente trabalho irá abordar o interesse público no que concerne a sua base axiológica e se sua finalidade é a concreção dos princípios constitucionais, e responder à pergunta norteadora: O interesse público, enquanto base axiológica do Estado, tem como fundamento busca concretizar os princípios constitucionais? Ao fim, concluindo que não se é possível negar completamente, visto que os princípios constitucionais não devem figurar como parâmetro a definir o interesse público na realidade prática posto que em muitos casos se afasta da realidade social, idealizando uma sociedade perfeita, porém, não se pode negar que os princípios constitucionais são fatores limitantes de extrema importância ao direito administrativo e ao interesse público, logo, negar totalmente a finalidade de concreção dos princípios constitucionais parece-nos tendencioso, haja vista o limitado espaço para exposição de ideias, cabendo ao tema ficar em aberto para complementação.

Palayras-chave: Interesse. Público. Direito. Administrativo. Constitucional.

1. Introdução

Os distintos momentos históricos nos mostram distintas concepções de interesse público, o que já demonstra que este conceito se permeia de subjetividade e dependência da realidade material e social, se adaptando a cada Estado, contudo, a ideia central do povo como titular deste interesse é sempre presente. Desta feita, cabe-nos analisar o interesse público no decorrer da história e examinar a falibilidade das teorias que associam o fundamento do interesse público aos princípios constitucionais.

Historicamente podemos perceber que, o interesse público, existe sempre em função do povo antes e depois do Estado. Neste sentido, afirma Aristóteles (1984, p.60): "E, embora sendo idêntico o bem do indivíduo e o da cidade, todavia obter e conservar o bem da cidade é coisa maior e mais perfeita.". Percebe-se que, embora não nas concepções atuais, desde a antiguidade já se existia o pensamento de superioridade do 'Estado' sobre o particular, fala ainda que o bem do indivíduo é o bem da cidade, que seria, nos dias atuais, a seguinte afirmação: beneficiar o indivíduo é beneficiar o Estado.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri, email: jose.ferreiraneto@urca.br



12 a 16 de dezembro de 2022 Tema: "DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL"

Tal afirmação encontra total respaldo na teoria contratualista do pacto social, difundida em favor do filósofo Thomas Hobbes (2003), que define o Estado como uma figura mitológica forte, o leviatã, e fruto da vontade humana de deixar seu estado primitivo de perigo constante para um estado de convivência com os demais, onde o Estado estaria responsável de regular todas as relações sociais decorrentes deste pacto.

Afirmando, portanto, o povo como titular do interesse público e, também, que este representa a coletividade de vontades particulares na formação de uma vontade geral norteadora do Estado, atendendo sempre a sua particularidade e seu modo de governo. Realidade esta inexistente em tempos passados, assim, cabe assinalar que em períodos absolutistas a vontade coletiva do povo era pressuposta na afirmação da vontade do 'Príncipe' (BORGES, 1996).

Em razão do absolutismo e da ingerência estatal na vida dos administrados, surge o direito constitucional, consequentemente o direito administrativo, com o fito de limitação do poder, de fazer cessar a interferência do Estado nas liberdades individuais, nasce, então, os direitos de primeira geração com a revolução francesa de 1789, relativo ao ideário clássico de constituição, garantindo o exercício de direitos individuais e impondo limites a atuação do Estado. Significando uma prestação negativa (PINHO, 2002).

Com o advento do liberalismo e da revolução industrial, ficam latentes as necessidades de coletivizar o interesse individual para a garantia de direitos que abrangessem a uma coletividade determinada, o povo. Eis que a buscar por direitos sociais, leva paulatinamente ao que chamamos de Estado de bem-estar social, onde o Estado sai de seu dever passivo de não intervenção e passa a atuar positivamente com os deveres prestacionais conforme interesse do povo – interesse público – (DINIZ; SOBRINHO; SOUZA NETO, 2022).

Isto posto, vemos que, a configuração do interesse público é fruto de uma realidade particular de cada Estado, ou estrutura análoga, e obedece ao seu modo de ser, evoluindo historicamente de um sistema absolutista a um Estado de bem-estar social e se desenvolvendo em cada momento de forma distinta. Contudo, as ideias expostas com base nos autores contratualistas, concluindo que a vontade geral deverá prevalecer como resultante do interesse público, não deve vigorar na atualidade, sem sofrer limitações. Assim sendo, resta abordar a conformação atual do princípio em tela no Estado Democrático de Direito brasileiro à luz dos direitos fundamentais constitucionais.

Primeiramente, vale ressaltar que, conforme a lei 9.784/99, "Art. 2°: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" (BRASIL,



12 a 16 de dezembro de 2022 Tema: "DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL"

1999, n.p.). Fica evidente que o interesse público não é objeto doutrinário, mas, elemento concreto presente em nosso ordenamento. Isto posto, faz-se mister trazer esta discussão a luz dos juristas nacionais.

Afirma, Di Pietro (2022), que a supremacia do interesse público é a base das funções do Estado, uma vez que estas existem com a finalidade de prover ao povo o bem-estar social, isto posto, negar a existência de uma superioridade no interesse público é negar a existência do próprio Estado. Desta feita, podemos ver que o fim do Estado é fazer valer o interesse público por meio de suas funções administrativas.

Por fim, Justen Filho (2014) assevera que o interesse público é definido pelo seu caráter negativo, i.e., o interesse público é tudo aquilo que ele não é, o interesse público deve ser analisado em seu aspecto qualitativo e não quantitativo. Assim sendo, definir-se-á uma questão de interesse público não pela adesão da maioria dos indivíduos de uma sociedade, mas, pela qualidade e atributos do interesse da vontade geral de ser público e benéfico a toda a sociedade.

Para o autor supra, são os valores principiológicos, em especial a dignidade da pessoa humana, que fundamentam o interesse público. Concluindo que o interesse público trata da persecução dos valores constitucionais, "a invocação ao interesse público toma em vista a realização de direitos fundamentais" (JUSTEN FILHO, 2014, p.159). Desse modo, cabe-nos questionar, seria a realização de direitos fundamentais capaz de delimitar o interesse público na realidade concreta, haja vista que a Constituição brasileira resguarda a sociedade um conjunto de princípios e garantias que possuem tutela do Estado somente no campo das ideias?

2. Objetivo

- 2.1. Objetivo Geral. Questionar a corrente doutrinária brasileira do direito administrativo social, que baseia o interesse público em concreção dos princípios constitucionais.
- 2.2. Objetivo específico. Demonstrar a falibilidade do interesse público enquanto concretizador dos princípios constitucionais; apresentar o entendimento das principais correntes doutrinárias do país; demonstrar o direito constitucional como limitador do interesse público; demonstrar o interesse público como anterior ao Estado.

3. Metodologia

Para a formulação do presente trabalho, utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo e do método de abordagem histórico-evolutivo. A abordagem qualitativa foi a pesquisa bibliográfica, foram utilizados livros,



12 a 16 de dezembro de 2022 Tema: "DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL"

dissertações, artigos e periódicos, prioritariamente os pertencentes a base de dados do Porta Capes, com artigos revisados por pares.

4. Resultados

Eis o ponto alto desta obra, como ensina SILVA (2021, p.31), "O maior desafio nesse âmbito, como foi assinalado, é diminuir a divergência entre aquilo que o texto constitucional pretende garantir e realizar e aquilo que é de fato protegido". De fato, como entende o autor, há um abismo entre aquilo que o texto da lei traz consigo e aquilo que a realidade prática do cotidiano do nosso país demonstra, diversos direitos fundamentais são cerceados e, muitas vezes, nem levado em consideração, isto posto, resta evidente que os princípios constitucionais não devem ocupar parâmetro tal a garantir legitimidade do interesse público em um país onde a realidade não se manifesta em conformidade com a lei.

O texto constitucional parte de uma premissa na qual a sociedade é perfeitamente estruturada e que todos os indivíduos ocupam suas funções devidas, não passa de um romantismo constitucional, pressupor que a Constituição Federal é capaz de sanar todos os imbróglios da administração pública na realidade fática, Conforme aduzem os eméritos professores, Diniz, Sobrinho e Sousa Neto (2022), a falta de perspectiva histórica apresentada nos leva a falsa percepção de uma ruptura abrupta entre o patrimonialismo e o gerencialismo, trazendo certa dose de romantização constitucional. Logo, é evidente que, entender o interesse público como concretização dos direitos fundamentais, é uma realidade aquém da brasileira posto que exige um conjunto de elementos convalidados pela sociedade e uma realidade política estável, nunca vista em nosso país.

Entretanto, não se pode negar o caráter constitucional que plasma o interesse público, notadamente em seus princípios de maneira abstrato, contudo, a tese se apresenta fraca ao integrarmos esta a realidade brasileira, donde podemos concluir negativamente quanto a persecução dos direitos fundamentais como base para a manifestação do interesse público, não obstante, deve-se reconhecer que os princípios constitucionais são importantes balizadores da atividade administrativa, restando evidente a sua primazia no que tange ao controle dos atos administrativos.

Do mesmo modo, podemos perceber como fruto deste trabalho que, do contrário ao que pregam algumas doutrinas brasileira, o interesse público é fundamento do Estado, i.e., é o elemento principal para a fundação e manutenção deste, é a partir da vontade de união de uma coletividade que se forma o Estado, o que seria a comunhão de interesse individuais coletivizados e benéficos a um povo senão o interesse público? Logo, este é anterior ao Estado e garante legitimidade a ele.

5. Conclusão



12 a 16 de dezembro de 2022 Tema: "DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL"

Prima facie, resta evidente que o presente trabalho não possui o intento de esgotar toda a temática que circunda os fatores axiológicos do interesse público, findando parcialmente respondido e permanecendo em aberto para conclusões concretas por trabalhos posteriores.

Como foi exposto ao longo deste, por hora, pode se depreender parcialmente respondida a pergunta norteadora, haja vista que foi sobejamente demonstrado que os princípios constitucionais não figuram como elementos finalísticos do interesse público, contudo, apresentam caráter delimitador deste.

6. Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BORGES, A. G. Interesse público: um conceito a determinar. Revista de Direito Administrativo, [S. I.], v. 205, p. 109–116, 1996. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46803. Acesso em: 14 nov. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito administrativo**. 35. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DINIZ, D. M. Ferreira Alves; SOBRINHO, D. Ferreira Acipreste; SOUSA NETO, S. Casimiro de. O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO COMO CRITÉRIO NO CONTROLE POLÍTICO PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. I.], v. 1, n. 21, p. 136–157, 2022. Disponível em: https://www.periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/42459. Acesso em: 14 nov. 2022.

HOBBES, Thomas. **Leviatã** 1; tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. ed. brasileira. São Paulo: Marlins Fontes, 2003. Disponível em: https://idoc.pub/documents/idocpub-6nge108e9klv. Acesso em: 14 nov. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 1. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**, vol. 17. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Ana Resende. Ed. Martin Claret. São Paulo, 2013. (Coleção obra-prima de cada autor; 46).

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro.** 1. ed., 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.